

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C4T1

Fl. 1

210

Processo nº 10480.016704/2001-91
Recurso nº 139.445 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.320 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE; BASE DE CÁLCULO; JUROS DE MORA; TAXA SELIC; MULTA DE OFÍCIO
Recorrente PERNAMBUCO COSMÉTICO & UTILIDADES LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

COFINS. IRRETROATIVIDADE DE LEI.

Interpreta-se de forma literal a legislação tributária que disponha sobre exclusão do crédito tributário, reportando-se o lançamento à data de ocorrência do fato gerador da obrigação regendo-se pela lei então vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

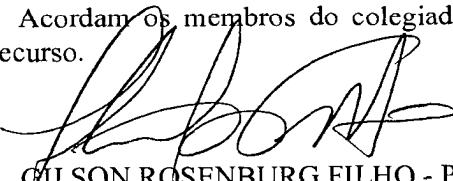
MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA N 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON ROSENBERG FILHO - Presidente.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão DRJ/REC 9.042 (fls. 153 e seguintes), que consubstancia decisão pela procedência da exigência da COFINS para o período de apuração janeiro de 1999 a junho de 2000.

Em sua razões de inconformismo, a interessada reclama a retroatividade da Lei nº 10.147/2000 (não incidência da exação sobre as mercadorias por ela comercializadas) e o afastamento da multa de ofício e juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, a recorrente reclama a retroatividade da Lei nº 10.147/2000 (não incidência da exação sobre as mercadorias por ela comercializadas) e o afastamento da multa de ofício e juros de mora.

No que diz respeito a possibilidade de retroatividade da Lei nº 10.147/2000, para que não incida a COFINS sobre os produtos comercializados pela recorrente, entendo que andou bem a decisão recorrida, uma vez que em linha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS/PASEP. LEI Nº 10.147/00. INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Nº 40/01. LEGALIDADE.

1. As regras dispostas na Lei 10.147/00 produziram efeitos sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2001 (art. 7º), e, a partir desse momento, os fabricantes e importadores dos produtos nela arrolados passaram a aplicar sobre a venda desses produtos a alíquota de 2,2% para o PIS e 10,3% para a COFINS, sendo, nas operações anteriores, as alíquotas reduzidas a zero.

2. Até 30 de abril de 2001, as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS eram estabelecidas pelas Leis 9.715/98 e 9.718/98, tanto para industriais e importadores quanto para comerciantes varejistas e distribuidores.

Processo nº 10480.016704/2001-91
Acórdão n.º 3401-00.320

S3-C4T1

Fl. 2



3. A Instrução Normativa 40/01 da Secretaria da Receita Federal apenas explicitou que, no tocante aos produtos faturados por industriais e importadores anteriormente a 1º de maio de 2001, cumpria aos comerciantes varejistas e distribuidores proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS nos termos legais anteriores, a fim de uniformizar o prosseguimento da cadeia tributária. Precedente da Primeira Turma.(RESP 779834, Ministro relator Castro Meira, DJe 02/09/2008)

Com relação às demais alegações de afastamento dos juros de mora e do caráter confiscatório da multa de ofício, aplico na espécie as Súmulas nºs 3 e 2 do então Segundo Conselho de Contribuintes, respectivamente.

Forte nestes argumentos, nego provimento ao apelo interposto.

É como voto.



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA